

Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2011

de 30 de Março

Substituição de Membro Efetivo do Grupo Nacional do Parlamento Nacional à Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Considerando que o Senhor Deputado Adriano do Nascimento, da Bancada Parlamentar do PD, renunciou ao lugar de membro efetivo do Grupo Nacional do Parlamento Nacional de Timor-Leste à Assembleia Parlamentar da CPLP;

Considerando que a Bancada Parlamentar do PD indicou como seu representante no Grupo Nacional, em substituição do Senhor Deputado Adriano do Nascimento, a Senhora Deputada Jacinta A. Pereira;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, e nos termos do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 90.º do Regimento do Parlamento Nacional, o Deputado abaixo assinado apresenta o seguinte projeto de Resolução:

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

Designar, como membro efetivo do Grupo Nacional de Timor-Leste na Assembleia Parlamentar da CPLP, a Deputada Jacinta A. Pereira da Bancada Parlamentar do PD.

Aprovada em 22 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

DECRETO-LEI N.º 13/2011

de 30 de Março

ESTRUTURA ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

O Programa do IV Governo Constitucional consagra uma política de desenvolvimento dinâmico das actividades turística, comercial e industrial, como instrumento essencial no combate ao desemprego, contribuindo decisivamente para a estabilidade social e política do País.

O Decreto-Lei N.º 17/2008 de 4 de Junho, veio estabelecer a Orgânica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, na sequência da Estrutura Orgânica do IV Governo Constitucional aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro e de acordo com as condições económicas e sociais de então.

Volvidos mais de três anos, importa ajustar a estrutura organizacional à nova realidade, designadamente no que respeita ao forte desenvolvimento verificado nas trocas internacionais e domésticas que, tal como no turismo, mais que triplicou e também nos índices encorajadores das pequenas e médias indústrias, em especial as ligadas à construção civil. Também a gestão dos recursos humanos e materiais decorrentes das novas responsabilidades no abastecimento público do país determinaram a necessidade de reorganização dos serviços. Mais, aguarda-se agendamento para várias áreas do sector comercial e industrial, tais como as da concorrência, preços e consumidores.

Há que corresponder às expectativas desta dinâmica com igual intensidade e vigor, por parte da Administração.

Em suma, trata-se de fazer corresponder as direcções-gerais aos sectores a cargo do MTCI, uma para o Turismo e, por razões de economia, uma outra para o Comércio e Indústria, criando-se uma outra para todas as questões corporativas, designadamente para o planeamento e gestão financeira, de recursos humanos e materiais, IT, aprovisionamento e logística.

É neste quadro que o presente Decreto-Lei visa actualizar a estrutura dos serviços que compõem o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, dotando-os das competências necessárias e actualizadas, à prossecução das políticas do Governo para essas áreas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29º do citado Decreto-Lei n.º 7/2007.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115º da Constituição da República para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1º
Natureza**

O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, adiante designado por MTCI, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, regulamentar, executar, coordenar e avaliar a política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do Turismo, Comércio e Indústria.

**Artigo 2º
Atribuições**

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MTCI:

- a) Propor as políticas e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Conceber, executar, coordenar e avaliar a política do comér-

- cio, nos termos estabelecidos no artigo 29º da estrutura orgânica do IV Governo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro;
- c) Contribuir para a dinamização das actividades turísticas, comerciais e industriais;
 - d) Analisar a actividade comercial e propor medidas e políticas públicas relevantes para o desenvolvimento empresarial e das trocas internacionais, num quadro de promoção da qualidade e incremento de acordos bilaterais e multilaterais;
 - e) Apoiar e regulamentar as actividades dos agentes económicos do sector comercial e industrial, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual administrativa, limitando-a ao indispensável;
 - f) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços;
 - g) Apreciar e licenciar projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos turísticos, comerciais e industriais;
 - h) Apoiar as actividades comerciais, incluindo a edificação de mercados municipais, visando a dignificação e salubridade das condições dos mesmos;
 - i) Inspeccionar e fiscalizar as actividades económicas da sua tutela, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;
 - j) Conceber, executar, coordenar e avaliar as políticas do sector industrial;
 - k) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas e actividades do sector industrial;
 - l) Propor a revogação ou a suspensão da licença do exercício das actividades industriais, quando for o caso;
 - m) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, em especial, e das actividades económicas em geral;
 - n) Organizar e administrar o registo da propriedade industrial;
 - o) Promover as regras internas e internacionais de normalização, metrologia e controlo de qualidade comercial e industrial;
 - p) Conceber, executar e avaliar a política nacional do turismo, nela incluindo as vertentes de lazer, diversão e ecoturismo;
 - q) Elaborar o plano anual de actividades promocionais para o desenvolvimento do turismo com respectiva estimativa de custos;
 - r) Implementar e executar a legislação relativa à instalação, licenciamento, classificação e verificação das condições de funcionamento dos equipamentos turísticos;
 - s) Estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vistas à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento turístico nacional;
 - t) Colaborar, com organismos e institutos públicos competentes, nacionais e internacionais, na promoção e divulgação de Timor-Leste, junto a investidores e operadores turísticos;
 - u) Regulamentar o associativismo organizado das actividades e profissões dos sectores turístico, comercial, industrial e de prestação de serviços, com excepção das cooperativas, de forma racional e integrada, preferencialmente sob uma única estrutura representativa.
 - v) Regulamentar e inspeccionar as actividades turísticas, comerciais e industriais, em especial as de acesso condicionado e, ou reservado, sujeitas a licenciamento ou concessão pública, em colaboração com as entidades relacionadas e com as políticas definidas pelo Governo;
 - w) Analisar e propor ao Conselho de Ministros a constituição de parcerias internacionais de actividades tuteladas pelo MTCI, em função dos custos-benefícios para o País;
 - x) Regulamentar as actividades de prestação de serviços, de modo a garantir índices de qualidade, salubridade e de idoneidade profissional satisfatórios;
 - y) Gerir o abastecimento público de bens essenciais ao País;
 - z) Gerir os parques turísticos e industriais, bem como os centros de formação profissional da área da sua competência, nos termos da lei e em colaboração com as entidades relevantes.

Artigo 3º

Tutela e Superintendência

1. O MTCI é superiormente tutelado pelo Ministro, que o representa e superintende, por ele respondendo perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, adiante referido como o Ministro, pode delegar as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I ESTRUTURA GERAL

Artigo 4º

Estrutura Central e Serviços Desconcentrados

O MTCI prossegue as suas atribuições através de serviços

integrados na administração directa do Estado, organismos integrados na administração indirecta, órgãos consultivos e direcções regionais.

Artigo 5º
Serviços da Administração Directa do Estado

1. Integram a administração directa do Estado, no âmbito dos serviços centrais, as seguintes Direcções-Gerais:
 - a) A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos;
 - b) A Direcção-Geral do Turismo;
 - c) A Direcção-Geral do Comércio e Indústria.
2. A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos integra as Direcções Nacionais seguintes:
 - a) Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos e Materiais;
 - b) Direcção Nacional de Gestão Financeira;
 - c) Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística.
3. A Direcção-Geral do Turismo integra as Direcções Nacionais seguintes:
 - a) Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico;
 - b) Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos;
 - c) Direcção Nacional de Marketing do Turismo.
4. A Direcção-Geral do Comércio e Indústria integra as Direcções Nacionais seguintes:
 - a) Direcção Nacional do Comércio Interno e Serviços;
 - b) Direcção Nacional do Comércio Externo.
 - c) Direcção Nacional das Indústrias Transformadoras;
 - d) Direcção Nacional da Indústria de Bens de Consumo.
5. Dotados de autonomia técnica e administrativa, mas sob a tutela funcional e superintendência do Ministro integram, ainda, a estrutura e prosseguem atribuições do MTCI os seguintes organismos:
 - a) Inspeção Alimentar e Económica.
 - b) Inspeção-Geral de Jogos.
6. As unidades orgânicas de apoio directo ao Ministro, nas áreas de transparência e boa governação, assessoria jurídica e formulação de políticas, são as seguintes:
 - a) O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna;

b) O Gabinete Jurídico.

7. O Conselho Consultivo, composto pelos directores-gerais é o órgão de consulta do Ministro, podendo reunir em sessão alargada aos directores nacionais e demais dirigentes, por convocação do Ministro.

Artigo 6º
Serviços da Administração Indirecta do Estado

Por proposta do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, o Conselho de Ministros poderá aprovar a reconversão estatutária da Inspeção Alimentar e Económica e da Inspeção-Geral de Jogos, dotando-os de autonomia financeira e patrimonial, com o objectivo de satisfazer as necessidades de funcionamento do Ministério quando se verifique que a modalidade de administração indirecta é a mais adequada à prossecução do interesse público.

Artigo 7º
Articulação dos Serviços

1. Os serviços do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objectivos consagrados nos Planos de Actividade aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços, enquanto unidades solidárias de gestão dos objectivos do Ministério, colaboram entre si e articulam as suas actividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas e uniformes.
3. Os serviços promovem uma actuação hierarquizada e integrada das políticas do Ministério e do Governo.

SECÇÃO II
DIRECÇÕES-GERAIS E RESPECTIVAS ESTRUTURAS

SUBSECÇÃO I
GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS

Artigo 8º
Direcção-Geral dos Serviços Corporativos

A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente DGC, tem por missão assegurar a gestão e execução das actividades administrativas, financeiras, de gestão de recursos humanos e patrimoniais, aprovisionamento, logística e de tecnologia informática, no âmbito do Ministério, superiormente definidas, prosseguindo as seguintes atribuições:

- a) Velar pelo eficiente planeamento e execução orçamental das Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério;
- b) Coordenar o processo de planeamento, selecção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do Ministério;
- c) Formular normas para a formação geral, técnico-profissional e especializada dos funcionários do Ministério, submetendo-as ao Ministro;
- d) Velar pelo património do Ministério, em colaboração com

os serviços pertinentes, incluindo a gestão dos armazéns públicos e a respectiva logística;

- e) Coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como do aprovisionamento e do orçamento interno do Ministério;
- f) Coordenar e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais;
- g) Apoiar a definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para os sectores de turismo, comércio e indústria;
- h) Coordenar nos contratos programas para a eventual afectação de subvenções públicas;
- i) Assegurar a transparência dos procedimentos de despesas públicas, de harmonia com as obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens, obras ou prestação de serviços para o Ministério;
- j) Formular propostas e projectos de construção, aquisição ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério, incluindo o sistema informático;
- k) Manter e actualizar o site electrónico do Ministério e apoiar a conectividade da rede de comunicação do Ministério, mantendo a confidencialidade dos dados e registos informáticos, de acordo com a lei;
- l) Assegurar a recolha, arquivo, conservação e tratamento informático da documentação respeitante ao Ministério, com especial relevo para os contratos públicos, informações de empresas e circulação regular do Jornal da República;
- m) Assegurar a implementação de quaisquer outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

Artigo 9º

Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos e Materiais

1. A Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos e Materiais, abreviadamente designada por DARH, tem por missão a regulamentação e execução das melhores práticas de boa administração dos serviços gerais e, bem assim, assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais do Ministério, nos termos superiormente definidos.
2. A DARH prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Organizar o processo de planeamento, selecção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos do Ministério, cooperando com as entidades relevantes, nos termos da lei;
 - b) Administrar os recursos materiais e patrimoniais do

MTCI, bem como a gestão do património do Estado afecto ao Ministério, incluindo a frota de veículos;

- c) Executar as actividades relacionadas com a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e de informática;
- d) Coordenar e providenciar a publicação e divulgação de matérias oficiais de interesse do Ministério;
- e) Assegurar a recolha, arquivo, conservação e tratamento informático da documentação respeitante ao Ministério, com especial relevo para os contratos públicos, informações de empresas e circulação regular do Jornal da República;
- f) Manter e actualizar o site electrónico do Ministério e apoiar a conectividade da rede de comunicação do Ministério, mantendo a confidencialidade dos dados e registos informáticos, de acordo com a lei;
- g) Assistir na elaboração do plano e no relatório anual e de actividades;
- h) Sistematizar e padronizar os procedimentos administrativos do Ministério;
- i) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações.

Artigo 10º

Direcção Nacional de Finanças

1. A Direcção Nacional de Finanças, adiante designada por DNF, é o serviço interno central do MTCI que assegura a prestação do apoio financeiro ao Ministério, nos domínios orçamental e das operações financeiras e contabilísticas correntes.
2. A DNF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Velar pela eficiente execução orçamental das Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério;
 - b) Assegurar a transparência dos procedimentos de despesas e receitas públicas do Ministério;
 - c) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efectivo, transparente e responsável, incluindo uma projecção das futuras necessidades no Ministério;
 - d) Coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, na vertente financeira e do orçamento interno do Ministério;
 - e) Providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários do Ministério em eventos nacionais ou internacionais;
 - f) Apoiar a definição de critérios e de medidas financeiras

de apoio às estruturas empresariais para os sectores de turismo, comércio e indústria, de acordo com o orçamento, a lei e em colaboração com os outros serviços públicos relevantes, sendo o caso;

- g) Coordenar nos contratos programas para a eventual afectação de subvenções públicas;
- h) Assegurar o processamento dos vencimentos e abonos relativos ao pessoal, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais a que têm direito.

Artigo 11º

Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística

1. A Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística, adiante designada por DAL, é o serviço interno central do MTCI que assegura o apoio na área do planeamento, aquisição de bens e serviços e logístico do Ministério.
2. A DAL prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, de aprovisionamento do Ministério;
 - b) Delinear estratégias e instrumentos de política de aprovisionamento sectorial, potencialmente geradores de ganhos de produtividade e competitividade;
 - c) Acompanhar a evolução da economia nacional, bem como internacional e fazer previsões a curto e médio prazo dos sectores turístico, comercial e industrial na perspectiva da gestão do aprovisionamento e da logística;
 - d) Elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as actividades de aprovisionamento, em coordenação com a Direcção Nacional de Finanças;
 - e) Estudar e acompanhar a concepção da normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física em colaboração com os serviços do Ministério e entidades relevantes na matéria;
 - f) Formular propostas e projectos de construção, aquisição ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério, incluindo o sistema informático;
 - g) Assistir e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais;
 - h) Velar pelo património do Ministério, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo a gestão dos armazéns públicos e a respectiva logística.

Artigo 12º

Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento

1. A Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento,

abreviadamente designada por DNPd, tem por missão estudar, conceber, propor e apoiar as políticas e a estratégia de desenvolvimento empresarial das actividades económicas tuteladas pelo MTCI.

2. A DNPd prossegue as seguintes atribuições:

- a) Delinear estratégias e instrumentos de política turística, comercial e industrial, potencialmente geradores de ganhos de produtividade e competitividade;
- b) Acompanhar a evolução nacional, internacional e fazer previsões a curto e médio prazo dos sectores turístico, comercial e industrial na perspectiva da especialização, regionalização e competitividade internacional;
- c) Criar a base de dados do Ministério, elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as actividades tuteladas;
- d) Estudar e acompanhar a concepção da normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física;
- e) Promover, coordenar e executar estudos de situação, global e sectorial, com vistas à formulação de medidas de política relevantes para as áreas de intervenção do Ministério;
- f) Assessorar o Ministro no acompanhamento das actividades das entidades públicas de natureza empresarial ou outras sob sua tutela, incluindo recomendações relativas a protocolos, acordos e convenções internacionais;
- g) Desenvolver programas internos ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais e internacionais, em articulação com as hierarquias;
- h) Analisar e dar parecer sobre a constituição de parcerias internacionais de actividades tuteladas pelo MTCI, em função dos custos-benefícios para o País.
- i) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação relacionados com sua área de actuação;
- j) Promover a formação de capacidades dos funcionários para incremento de conhecimentos e qualificação, em coordenação e no quadro de gestão e recursos humanos do Ministério;
- k) Estabelecer coordenação e cooperação com outras instituições, nacionais e internacionais, para desenvolver as suas actividades;
- l) Apresentar o plano e o respectivo relatório das actividades, bem como elaborar o plano de actividades do Ministério em coordenação com o Director-Geral;
- m) Levar a cabo quaisquer outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

**SUBSECÇÃO II
TURISMO**

**Artigo 13°
Direcção-Geral do Turismo**

A Direcção-Geral do Turismo, abreviadamente DGT, tem por missão assegurar a orientação e implementação dos objectivos e políticas de turismo superiormente definidas, prosseguindo as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a orientação geral dos serviços de turismo, de acordo com o programa do Governo e com as orientações do Ministro, propondo as medidas que entenda necessárias à obtenção dos objectivos;
- b) Conceber, executar e avaliar a política nacional de turismo, com vista à criação e modernização das estruturas do sector;
- c) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos da sua área de intervenção;
- d) Acompanhar a adopção e execução dos projectos e programas de cooperação, financiamento e assistência técnica internacional, com os parceiros de desenvolvimento;
- e) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre as Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério, na área do Turismo;
- f) Colaborar com os outros serviços públicos competentes na aplicação da legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento, salubridade e higiene dos equipamentos turísticos, designadamente da Saúde;
- g) Criar e manter mecanismos de colaboração com outros serviços governamentais com tutela sobre áreas conexas, designadamente do Ambiente, Agricultura e do Ordenamento do Território, com vista à promoção do zoneamento estratégico, do ordenamento e desenvolvimento turístico do território;
- h) Divulgar Timor-Leste junto a investidores, meios de comunicação e operadores turísticos, assegurando-lhes a adequada informação, nos termos definidos na orgânica e no Programa do IV Governo;
- i) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais, bilaterais ou multilaterais, nas áreas sob sua tutela;
- j) Manter e administrar um centro base de dados, de informação e documentação turística e promover a publicação e divulgação sobre os temas superiormente definidos e aprovados;
- k) Apoiar, dentro das possibilidades orçamentais os estabelecimentos de formação profissional na actividade turística, preferencialmente através de contratos-programa, com objectivos e calendarização bem definidos;

- 1) Assistir e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais.

**Artigo 14°
Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico**

1. A Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico, adiante designada por DPDT, tem por missão conceber, planejar, executar e avaliar a política de desenvolvimento do sector turístico, com vista à criação, qualificação e modernização das estruturas do sector.
2. A DPDT, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar o processo de planeamento, selecção e execução das políticas e estratégias de apoio e gestão turística do Ministério;
 - b) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e de legislação do sector;
 - c) Propor medidas de prevenção e investigação à má administração, incluindo acções de controlo e formação nos serviços periféricos, tutelados e desconcentrados;
 - d) Elaborar o programa anual de actividades do Ministério e acompanhar os trabalhos de actualização do Plano Nacional de Desenvolvimento Turístico e dos planos sectoriais;
 - e) Elaborar e supervisionar toda a informação impressa ou electrónica destinada à promoção do turismo nacional;
 - f) Participar na definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para o sector de turismo;
 - g) Outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Director-Geral ou pelo Ministro.

**Artigo 15°
Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos**

1. A Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos, adiante designada por DAPT, tem por missão apoiar e dinamizar iniciativas do sector empresarial, público e privado, com vista à valorização das potencialidades do sector.
2. A DAPT, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Organizar, coordenar e tomar as iniciativas necessárias para a realização de eventos sob a responsabilidade do Ministério;
 - b) Coordenar acções conjuntas com os adidos do MTCI no estrangeiro, na área do Turismo;
 - c) Coordenar a organização de feiras e exposições nacionais e no estrangeiro, nos termos definidos pelo Ministro;

- d) Propor a qualificação de estabelecimentos turísticos e apoiar as suas actividades regionais e locais;
- e) Elaborar o plano anual de actividades promocionais com respectivas estimativas de custos;
- f) Promover e apoiar a divulgação dos produtos turísticos locais, designadamente nos sectores do artesanato, gastronomia, desporto e lazer;
- g) Regulamentar as actividades de prestação de serviços turísticos, de modo a garantir índices de qualidade, salubridade e de idoneidade profissional satisfatórios;
- h) Propor critérios de atribuição de certificações e de louvores de mérito às empresas no sector de turismo, designadamente nos sectores de hotelaria, de restauração e de lazer;
- i) Outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Director-Geral ou pelo Ministro.

Artigo 16º

Direcção Nacional de Marketing do Turismo

1. A Direcção Nacional de Marketing do Turismo, adiante designada por DMT, tem por missão apoiar o Ministério nas negociações e decisões em instâncias internacionais, bilaterais ou multilaterais, de divulgação e marketing nas áreas sob sua tutela, de modo a adequá-las aos interesses de Timor-Leste.
2. A DCOI, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Acompanhar a adopção e execução dos projectos e programas de cooperação, financiamento e assistência técnica internacional, com os parceiros de desenvolvimento;
 - b) Coordenar e propor iniciativas e acções conjuntas de cooperação com os serviços pertinentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com os Adidos do MTCI no estrangeiro, na área do Turismo;
 - c) Propor a adesão a organizações regionais e internacionais de turismo;
 - d) Participar activamente nos trabalhos das organizações internacionais de turismo em que Timor-Leste seja parte ou observador e reportar superiormente os respectivos desenvolvimentos;
 - e) Divulgar Timor-Leste junto a investidores, meios de comunicação e operadores turísticos, assegurando-lhes a adequada informação;
 - f) Apoiar o sector privado na divulgação turística no estrangeiro.

**SUBSECÇÃO III
COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Artigo 16º

Direcção-Geral do Comércio e Indústria

A Direcção-Geral do Comércio e Indústria, abreviadamente

DGCI, tem por missão assegurar a orientação e implementação dos objectivos e políticas comerciais e industriais, visando a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial, à protecção da propriedade intelectual e industrial, prosseguindo as seguintes atribuições:

- a) Conceber, executar e avaliar a política do comércio;
- b) Contribuir para a dinamização da actividade comercial, inclusive no que toca à competitividade interna e à participação institucional, organizada, dos agentes económicos que operam no sector comercial;
- c) Autorizar, licenciar, cadastrar, monitorizar e inspecionar em colaboração com outros serviços inspectivos, as actividades comerciais e industriais, avaliando os efeitos nela incidentes nas políticas do Governo;
- d) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação pertinentes;
- e) Analisar a actividade comercial e propor medidas e políticas públicas relevantes para seu desenvolvimento, incluindo as relativas ao abastecimento público e regulação do mercado;
- f) Apoiar actividades dos agentes económicos do sector comercial e industrial, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célebre a tramitação processual;
- g) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas comerciais e industriais e de certificação;
- h) Analisar e dar parecer e recomendações sobre projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais e industriais;
- i) Propor a eventual criação de comissões reguladoras do mercado com vista à sua regulação, se justificado e quando fundamentada tal intervenção;
- j) Manter e administrar um centro base de dados, de informação e documentação;
- k) Formação de capacidades dos funcionários para incremento de conhecimentos e qualificação, em coordenação e no quadro de gestão e recursos humanos do Ministério;
- l) Estudar e acompanhar as questões relativas ao comércio internacional, no âmbito de organizações internacionais ou regionais;
- m) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais nas áreas sob sua tutela de maneira a adequá-las aos interesses da política económica nacional;
- n) Emitir certificado de origem dos produtos de exportação, enquanto tal função não for plenamente assegurada pela estrutura organizada e reconhecida do sector empresarial;

- o) Colaborar com as autoridades aduaneiras, com os serviços de emigração e com a unidade preventiva de lavagem de branqueamento de capitais, por iniciativa própria ou quando para tal seja solicitada;
- p) Tomar medidas preventivas para salvaguardar que as mercadorias importadas respeitem os padrões nacionais definidos pelo Governo;
- q) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, tendo em conta a perigosidade das mesmas.

Artigo 17º

Direcção Nacional do Comércio Interno e Serviços

1. A Direcção Nacional do Comércio Interno e Serviços, adiante designada por DCI, tem por missão a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial em Timor-Leste.
2. A DCI, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Conceber, executar e avaliar a política do comércio interno;
 - b) Contribuir para a dinamização da actividade económica comercial, inclusive no que toca à competitividade interna e à participação institucional, organizada, dos agentes económicos que operam no sector comercial;
 - c) Autorizar, licenciar, cadastrar, monitorizar e inspecionar em colaboração com outros serviços inspectivos, as actividades comerciais, avaliando os efeitos nela incidentes nas políticas do Governo;
 - d) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação pertinentes, incluindo a concepção normativa regulamentar de condições específicas de segurança, higiene e localização de estabelecimentos;
 - e) Analisar a actividade comercial e propor medidas e políticas públicas relevantes para seu desenvolvimento, incluindo as relativas ao abastecimento público e regulação do mercado;
 - f) Apoiar actividades dos agentes económicos do sector comercial, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célebre a tramitação processual;
 - g) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas comerciais e de certificação;
 - h) Analisar e dar parecer e recomendações sobre projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais;
 - i) Propor a eventual criação de comissões reguladoras do mercado com vista à sua regulação, se justificado e quando fundamentada tal intervenção.

- j) Manter e administrar um centro base de dados, de informação e documentação.

Artigo 18º

Direcção Nacional do Comércio Externo

1. A Direcção Nacional do Comércio Externo, abreviadamente designada por DCE, tem por missão a promoção, regulamentação e execução das políticas de desenvolvimento comercial externo e, bem assim, assegurar a coordenação das relações internacionais no âmbito de actuação do MTCI, nomeadamente com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Ministério da Economia e Desenvolvimento, nos termos definidos pelo Governo.
2. A DCE prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Estudar e acompanhar as questões relativas ao comércio internacional, nomeadamente às perspectivas das regras criadas no âmbito das organizações internacionais ou regionais;
 - b) Contribuir para a definição da posição de Timor-Leste nas negociações bilaterais e multilaterais realizadas sob égide da OMC, bem como a negociação de acordos de comércio livre, articulando a posição do MTCI, nos termos do n.º 1;
 - c) Participar nas comissões e grupos de trabalho no quadro das organizações internacionais, na prossecução das atribuições do MTCI;
 - d) Elaborar, estabelecer e implementar procedimentos adequados para apoiar e promover um célere atendimento às necessidades de importação e exportação, em colaboração com os Serviços e Ministérios pertinentes;
 - e) Diligenciar e promover protocolos de cooperação com a Autoridade Bancária de Pagamentos ou entidade que a venha substituir, com os serviços aduaneiros e estatísticos, com vista à monitorização da evolução do comércio externo;
 - f) Emitir certificado de origem dos produtos de exportação, enquanto tal função não for plenamente assegurada pela estrutura organizada e reconhecida do sector empresarial, designadamente da Câmara de Comércio e Indústria;
 - g) Manter um centro base de dados, de informação e documentação e promover a publicação e divulgação sobre os temas superiormente definidos e aprovados;
 - h) Formação de capacidades dos funcionários para incremento de conhecimentos e qualificação, em coordenação e no quadro de gestão e recursos humanos do Ministério;
 - i) Colaborar com as autoridades aduaneiras, com os serviços de emigração e com a unidade preventiva de lavagem de branqueamento de capitais, por iniciativa própria ou quando para tal seja solicitada;

- j) Tomar medidas preventivas para salvaguardar que as mercadorias importadas respeitem os padrões nacionais;
- k) Apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais nas áreas sob sua tutela de maneira a adequá-las aos interesses da política nacional, quando para isso for convocada;
- l) Estudar e desenvolver os dados relacionados ao comércio externo;
- m) Organizar e administrar o registo das patentes e da propriedade industrial.

Artigo 19º

Direcção Nacional das Indústrias e Transformadoras

1. A Direcção Nacional das Indústrias Extractivas e Transformadoras, abreviadamente designada por DIT, tem por missão a promoção, regulamentação e execução das políticas de desenvolvimento das indústrias de bens intermédios, que transforma a matéria-prima e que produzem máquinas e outros bens de capital para outras indústrias.
2. A DIT prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar, classificar e regulamentar as indústrias mecânicas;
 - b) Promover o desenvolvimento da actividade industrial de apoio à construção civil;
 - c) Apoiar e regulamentar as agro-indústrias, em concertação com o Ministério da Agricultura, designadamente as agro-alimentares, cafeeiras e agro-química;
 - d) Exercer as competências da Direcção-Geral, referidas no artigo 16º, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 20º

Direcção Nacional da Indústria de Bens de Consumo

1. A Direcção Nacional da Indústria de Bens de Consumo, abreviadamente designada por DIBC, tem por missão a promoção, regulamentação e execução das políticas de desenvolvimento das indústrias que produzem produtos finais ou acabados, para ao grande mercado consumidor incluindo as actividades do sector terciário.
2. A DIBC prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar, classificar e regulamentar as indústrias de bens de consumo;
 - b) Apoiar, classificar e regulamentar a indústria alimentar, em concertação com os serviços de Saúde;
 - c) Regulamentar as actividades do sector terciário, incluindo as de apoio ou subsidiárias às indústrias directamente produtivas;

- d) Exercer as competências da Direcção-Geral, referidas no artigo 16º, no âmbito das suas atribuições, nomeadamente as que relevam da qualidade e, ou perigosidade da actividade e dos produtos finais para efeitos de licenciamento e inspecção..

SECÇÃO III

SERVIÇOS INSPECTIVOS

Artigo 21º

Inspeção Alimentar e Económica

1. A Inspeção Alimentar e Económica, adiante designada por IAE, tem por missão a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, bem como a prevenção e fiscalização do cumprimento da legislação reguladora do exercício das actividades económicas, com excepção do jogo.
2. A IAE exerce funções delegadas de autoridade nacional de controlo oficial dos géneros alimentícios e de organismo de ligação com os serviços do Ministério da Saúde e é dotada de autonomia técnica e administrativa.
3. A IAE é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Subinspector-Geral para os Riscos na Cadeia Alimentar, equiparados para efeitos salariais a director-geral e a director nacional, respectivamente.
4. Sem prejuízo do disposto no Decreto do Governo n.º 11/2008, de 11 de Junho, que aprovou a estrutura da IAE, esta prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar tecnicamente o Ministro, nas matérias referidas no número 1, sob estatuto de órgão consultivo principal de apoio;
 - b) Elaborar e propor o Padrão Nacional de Qualidade, visando a protecção do consumidor;
 - c) Emitir pareceres, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a protecção do consumidor;
 - d) Monitorizar periodicamente o mercado e prevenir que os produtos com prazos de validade expirados ou contrafeitos não sejam introduzidos no mercado;
 - e) Caracterizar e avaliar os riscos que tenham impacto, directo ou indirecto, na cadeia alimentar, colaborando, na área das suas atribuições com as autoridades para a segurança dos alimentos do Ministério da Saúde;
 - f) Fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos, bem como o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos, procedendo à investigação e instrução de processos de contra-ordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída;
 - g) Velar pela veracidade da concorrência e preços, legalidade da publicidade, em defesa do consumidor e exercer a autoridade correctiva e sancionatória nos termos da lei;

- h) Executar, em colaboração com outros organismos competentes, as medidas destinadas a assegurar o abastecimento do País em bens e serviços considerados essenciais, tendo em vista prevenir situações de especulação e açambarcamento;
- i) Promover e colaborar na divulgação da legislação sobre o exercício dos diferentes sectores da economia cuja fiscalização lhe esteja atribuída junto das associações de consumidores, associações empresariais e agentes económicos;
- j) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, turística, comercial ou de prestação de serviços, que caiba nas competências do MTCI, com excepção do jogo;
- k) Colaborar com os serviços inspectivos de saúde e do ambiente, se para isso for requerida;
- l) Quaisquer outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 22º
Inspecção-Geral de Jogos

1. A Inspecção-Geral de Jogos, adiante designada por IGJ, tem por missão exercer as funções de superintendência inspectiva na actividade de jogos de diversão social e de fortuna ou azar, incumbindo-lhe, para além de zelar pelo cumprimento das normas legais que disciplinam aquela actividade, acompanhar a execução das obrigações decorrentes dos licenciamentos e dos contractos de concessão;
2. A IGJ é dirigida por um Inspector-Geral dos Jogos, coadjuvado por dois Subinspectores-Gerais, equiparados, para todos os efeitos legais, a Director-Geral e a Directores Nacionais, respectivamente.
3. Sem prejuízo do disposto no Decreto do Governo n.º 10/2008, de 11 de Junho, que aprovou a estrutura da IGJ, esta prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar tecnicamente, em matéria de jogos sociais, de diversões ou de fortuna e azar, o Ministro da tutela, sob estatuto de órgão consultivo principal de apoio à decisão governativa;
 - b) Inspeccionar todas as actividades de exploração e prática de jogos e diversões, fazendo respeitar as disposições legais e cláusulas contratuais aplicáveis;
 - c) Formular propostas, ao Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, para a adopção de medidas relativas ao licenciamento, ao acesso e ao regime tributário dos jogos e distribuição das receitas respectivas;
 - d) Fiscalizar em cooperação com as autoridades policiais, a aposta mútua ou quaisquer modalidades afins dos jogos sociais e diversões e instruir os processos por contra-ordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída;

- e) Fiscalizar os sistemas e a contabilidade das explorações dos jogos e demais diversões e a escrita comercial das entidades que sejam autorizadas a explorar os jogos e diversões e, bem assim, apreciar a respectiva situação económica e financeira;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções estabelecidas por lei ou por despacho do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria.

SECÇÃO IV
UNIDADES ORGÂNICAS DE APOIO DIRECTO AO
MINISTRO

Artigo 23º
Gabinete de Inspecção e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspecção e Auditoria Interna tem por missão promover a avaliação ética e dos procedimentos internos e exercer a acção disciplinar e de auditoria em relação às instituições e serviços integrados no Ministério, bem como a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis.
2. O Gabinete de Inspecção e Auditoria Interna é chefiado por um Inspector, coadjuvado por dois Subinspectores, nomeados pelo Ministro e para todos os efeitos equiparados a director-geral e directores nacionais, respectivamente.
3. O Gabinete de Inspecção e Auditoria Interna prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do Ministério;
 - b) Levar a cabo inspecções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza disciplinar, administrativa e financeira às direcções nacionais do Ministério e demais serviços tutelados pelo MTCI;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos e serviços integrados nas direcções nacionais e, bem assim, dos serviços públicos tutelados pelo MTCI e de quaisquer participações empresariais do Estado em relação jurídica com o Ministério, incluindo a contratação pública;
 - d) Sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do controlo interno do Ministério;
 - e) Cooperar com outros serviços de auditoria internacional, ministerial, Inspecção-Geral do Estado e Procuradoria-Geral no encaminhamento e investigações de factos ilícitos, ilegais, incluindo as relativas a queixas e denúncias fundamentadas;
 - f) Verificar a legalidade e destino das receitas e das despesas inscritas no Orçamento do Estado e as de Fundos e outras instituições públicas, tuteladas ou patrocinadas por dinheiros públicos e, ou pelo Ministério;
 - g) Orientar e propor medidas correctivas a procedimentos

levados a cabo por quaisquer entidades, órgãos e serviços tutelados ou em relação jurídica com o Ministério;

- h) Receber, investigar e responder às reclamações dos cidadãos, sem prejuízo das competências de outros órgãos inspectivos ou de provedoria;
- i) Propor ao Ministro medidas de prevenção e investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo acções de controlo e formação nos serviços periféricos, tutelados e desconcentrados;
- j) Apresentar plano e respectivo relatório anual das actividades;
- k) Quaisquer outras actividades que lhe forem cometidas pelo Ministro ou atribuídas por lei.

Artigo 24º
Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico tem por missão elaborar um quadro legal coerente e simples, bem como aconselhar o Ministro sobre a legalidade dos actos, contratos, convenções e procedimentos, prestando apoio aos serviços integrados no Ministério, bem como a capacitação no cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis por parte dos serviços do Ministério.
2. O Gabinete Jurídico prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Propor ao Ministro a elaboração de diplomas legais, de instruções e promover sessões de esclarecimento, nas matérias tuteladas pelo Ministério, justificados na sua necessidade, oportunidade e adequação;
 - b) Elaborar os diplomas legais referidos na alínea anterior, bem como as inerentes notas justificativas, com prioridade para os sectores da hotelaria, da legislação comercial e da protecção da propriedade intelectual e industrial;
 - c) Prestar assessoria permanente ao Ministro em todas as matérias legais, incluindo os acordos, contratos, convenções e procedimentos, nacionais e internacionais;
 - d) Apoiar a decisão e formulação de políticas sectoriais, garantindo a sua legalidade;
 - e) Emitir pareceres jurídicos sobre propostas de outras entidades, nacionais e estrangeiras;
 - f) Outras funções legais que lhe sejam solicitadas pelo Ministro.

SECÇÃO V
ÓRGÃO CONSULTIVO

Artigo 25º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colectivo de consulta do

Ministro, que faz a avaliação periódica das actividades do MTCI, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Apoiar o Ministro na concepção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;
- b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
- c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MTCI e entre os respectivos dirigentes;
- d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MTCI ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) O Ministro, que o preside;
- b) O Secretário de Estado;
- c) Os Directores-Gerais;
- d) O Inspector-Geral da Inspeção Alimentar e Económica;
- e) O Inspector-Geral dos Jogos;
- f) Os Directores Nacionais ou equiparados.

3. O Ministro, quando entender conveniente, poderá convidar outras pessoas a participarem na reunião do Conselho Consultivo.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

SECÇÃO VI
SERVIÇOS DESCONCENTRADOS

Artigo 26º
Direcções Regionais

1. As Direcções Regionais têm por missão a execução desconcentrada de actividades específicas e a recolha de dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais.
2. Os Directores Regionais são coadjuvados por dois Chefes de Secção, sendo um responsável pelo Turismo e outro pelo Comércio e Indústria.
3. Os Directores Regionais são equiparados, para efeitos salariais e legais, a Directores Nacionais.
4. No âmbito da organização regional do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria funcionam os seguintes serviços desconcentrados:

- a) Direcção Regional I, de Turismo, Comércio e Indústria

- (Distritos de Baucau, Viqueque, Lautém e Manatuto);
- b) Direcção Regional II, de Turismo, Comércio e Indústria (Distritos de Díli, Liquiçá e Aileu);
 - c) Direcção Regional III, de Turismo, Comércio e Indústria (Distritos de Ainaro e Manufahi e Covalima);
 - d) Direcção Regional IV, de Turismo, Comércio e Indústria (Distritos de Ermera e Bobonaro);
 - e) Direcção Regional V, de Turismo, Comércio e Indústria de Oe-Cusse.

Artigo 27º

Competências das Direcções Regionais

- 1. As Direcções Regionais enquanto serviços desconcentrados do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, prosseguem as suas atribuições em colaboração com os serviços centrais competentes, bem como com outras entidades de âmbito regional e distrital.
- 2. Compete, designadamente, às Direcções Regionais:
 - a) A implementação das políticas definidas pelo Ministro e coordenadas pelas Direcções-Gerais;
 - b) Controlo financeiro e monitorização da execução da despesa nos estabelecimentos turísticos, comerciais e industriais subsidiados, participados ou de alguma forma financiados pelo Estado, na sua área de competência;
 - c) Garantir a coerência de critérios e de procedimentos entre si e os serviços centrais do Ministério, de acordo com as orientações superiores;
 - d) Participar em acções conjuntas com outras entidades de âmbito regional, distrital ou local, em representação do Ministério;
 - e) Coordenar e organizar a recolha distrital de informações necessárias aos serviços centrais do Ministério, com vista ao acompanhamento da política nacional definida para cada sector e à avaliação de resultados;
 - f) Monitorizar implementação e execução dos programas e projectos da competência do MTCI, em particular para as medidas de abastecimento público;
 - g) Executar as medidas superiormente definidas em matéria de administração e gestão do sistema logístico de competência do MTCI;
 - h) Coordenar, na sua área de competência, a implementação dos projectos de informatização e desenvolvimento de tecnologias de informação superiormente definidas;
 - i) Cooperar com os outros serviços, organismos e entidades, tendo em vista a realização de acções conjuntas em matéria da competência do Ministério.

- 3. As Direcções Regionais, dirigidas pelo respectivo Director Regional, são coordenadas pela Direcção-Geral dos Serviços Corporativos.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 28º
Revogação**

É revogado o Decreto-Lei N.º 17/2008, de 4 de Junho, que estabeleceu a anterior estrutura orgânica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

**Artigo 29º
Diplomas complementares**

O Ministro aprova, por diploma ministerial, a estrutura das Direcções Nacionais do MTCI, mediante proposta dos respectivos Directores-Gerais, ouvidas aquelas e em concertação com as entidades legalmente competentes.

**Artigo 30º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 16 de Março de 2011

O Primeiro Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Gil da Costa A. N. Alves

Promulgado em 23 de 3 de 2011

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos Horta